



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720878/2013-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.912 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente SIDNEY JOSE KUMMER DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR RECIBOS E DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e/ou dependentes que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 87/90) contra decisão de primeira instância (fls. 76/78), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls.45 a 50), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$3.740,00 acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até dezembro de 2012, totalizando um crédito tributário de R\$7.150,88, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$13.600,00, declaradas como pagas a: Monique Neves Garcia (R\$4.000,00) e Renata Vinhaes Vergueiro Cavalcanti (R\$9.600,00). No curso da ação fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade do pagamento destas despesas e não o fez.

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando preliminarmente que não fora orientado a comprovar saques bancários compatíveis para a hipótese de pagamento em dinheiro. No mérito, afirma ter apresentado todos os recibos e declarações solicitadas pela autoridade fiscal, que não os levou em consideração. Refere o quão difícil é compatibilizar valores de saques com despesas específicas, já que os faz para despesas diversas. Refere também que a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo não dispensa a Fazenda Pública de demonstrar a metodologia seguida para o arbitramento do imposto e nem a Receita Federal do Brasil de comprovar a inidoneidade dos recibos apresentados. Cita jurisprudência. Requer ao final a insubsistência do auto de infração e a improcedência da ação fiscal, com o cancelamento do débito fiscal dela decorrente (fls.2 a 7).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Incabível a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual quando não comprovada a efetiva realização das despesas declaradas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/04/2016 (fls. 84/85); Recurso Voluntário protocolado em 18/05/2016 (fls. 87), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Irresignado, o recorrente alega em sua peça de resistência: “*que não cabe à Receita Federal entrar no mérito do que deve ser considerado um “gasto razoável” com consultas pois, só e tão somente cabe ao profissional avaliar as necessidades do paciente*”. Clama pela insubsistência do auto de infração, com o respectivo cancelamento do débito apontado.

Diz a r. decisão: “*Quando exageradas, as deduções podem ser glosadas a critério da autoridade lançadora*”.

Responde o recorrente por deduções indevidas de despesas médicas, com glosa no valor de R\$ 13.600,00, com gastos para com os profissionais Renata Vinhaes Vergueiro Cavalcanti no valor de R\$ 9.600,00 e com Monique Neves Garcia, no valor de R\$ 4.000,00, sendo a primeira psicóloga e a segunda fonoaudióloga.

Verificando os recibos de fls. 18/29, verifico que atende a exigência legal, o recorrente junta também, uma declaração da profissional Renata Vinhaes Vergueiro Cavalcanti à fl. 16, ratificando os recibos.

Quanto à outra profissional, Monique Neves Garcia, os recibos juntados às fls. 30/34, também atendem às exigências legais, além de que foi trazido aos autos um Relatório de Atendimento Clínico Fonoaudiológico, que também comprova o atendimento.

Nesta quadra, restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração, assim sendo, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos, o recurso há de ser provido.

Processo nº 10480.720878/2013-96
Acórdão n.º **2002-000.912**

S2-C0T2
Fl. 5

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil